

# LEI N. 9.784/99 - DA DECISÃO COORDENADA

## DO DEVER DE DECIDIR

**Art. 48.** A Administração tem o **dever** de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

**Obs.:** A administração tem o dever de explicitamente dar decisão nos processos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, consagrando o dever de decidir. Não pode ser omissa, não podendo haver silêncio administrativo, pois este gera responsabilização. A lei consagra o dever de decisão. Se houver uma consulta ou processo, a administração deve tomar uma decisão, não podendo simplesmente ficar em silêncio.

**Art. 49.** Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de **até trinta dias** para decidir, salvo prorrogação por igual período **expressamente motivada**.



## EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

**01.** (CEBRASPE/TJ-RJ/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2021) Segundo a Lei n.º 9.784/1999, depois de concluída a instrução no processo administrativo, a administração tem o dever de decidir em até

- a) 30 dias, improrrogáveis.
- b) 45 dias, improrrogáveis.
- c) 60 dias, prorrogáveis por igual período.
- d) 30 dias, prorrogáveis por igual período.
- e) 45 dias, prorrogáveis por igual período.



Conforme previsto no art. 48 da Lei n. 9.784/99, a administração tem o dever de decidir em até trinta dias, prorrogáveis por igual período.

---

## DA DECISÃO COORDENADA

**Obs.:** A criação do capítulo sobre a **decisão coordenada** trata de uma decisão que envolve vários órgãos. A lei estabelece que, na administração pública federal, decisões que exigem a colaboração de três ou mais setores podem ser tomadas de forma coordenada, com a regulamentação dos procedimentos para esse processo.

**Art. 49-A.** No âmbito da Administração Pública federal, as decisões administrativas que exijam a participação **de 3 (três) ou mais setores, órgãos ou entidades** poderão ser tomadas mediante **decisão coordenada**, sempre que: (Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)

I - for justificável pela **relevância** da matéria; e (Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)

II - houver **discordância** que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório. (Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)

§1º. Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente. (Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)

(...)

§4º. A decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida. (Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)

§5º. A decisão coordenada obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias. (Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)

**Obs.:** O Art. 49-A, § 6º, da Lei n. 9.784/99 é frequentemente cobrado em provas de concurso público.

§6º. Não se aplica a decisão coordenada aos processos administrativos: (Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)

I - de licitação; (Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)

II - relacionados ao poder sancionador; ou (Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)

III - em que estejam envolvidas autoridades de Poderes distintos. (Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)

**Art. 49-B.** Poderão habilitar-se a participar da decisão coordenada, na qualidade de ouvintes, os interessados de que trata o art. 9º desta Lei. (Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)

Parágrafo único. A participação na reunião, que poderá incluir direito a voz, será deferida por decisão irrecorrível da autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada. (Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)

**Art. 49-C.** (VETADO). (Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)

**Art. 49-D.** Os participantes da decisão coordenada deverão ser intimados na forma do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)

**Art. 49-E.** Cada órgão ou entidade participante é responsável pela elaboração de documento específico sobre o tema atinente à respectiva competência, a fim de subsidiar os trabalhos e integrar o processo da decisão coordenada. (Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)

Parágrafo único. O documento previsto no **caput** deste artigo abordará a questão objeto da decisão coordenada e eventuais precedentes. (Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)



5m

**Art. 49-F.** Eventual dissenso na solução do objeto da decisão coordenada deverá ser manifestado durante as **reuniões**, de forma fundamentada, acompanhado das propostas de solução e de alteração necessárias para a resolução da questão. (Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)

Parágrafo único. Não poderá ser arguida matéria estranha ao objeto da convocação. (Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)

## **GABARITO**

**01.** d

---

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Gustavo Scatolino

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.

---